



Número: **0000483-08.2020.8.17.3000**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Orobó**

Última distribuição : **08/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 7.762,50**

Assuntos: **Seguro, Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ALUISIO PEREIRA DE SOUZA (AUTOR)	EUDES JORGE CABRAL BARBOSA DE BRITO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
67498 625	08/09/2020 13:00	<a href="#">Petição Inicial</a>
67498 628	08/09/2020 13:00	<a href="#">1 PETIÇÃO INICIAL ALUISIO Ação DPVAT</a>
67498 629	08/09/2020 13:00	<a href="#">1 Procuração</a>
67498 630	08/09/2020 13:00	<a href="#">2 Declaração Pobreza</a>
67498 631	08/09/2020 13:00	<a href="#">3 Documentos pessoais</a>
67499 432	08/09/2020 13:00	<a href="#">4 COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA</a>
67499 433	08/09/2020 13:00	<a href="#">5 B.O</a>
67499 434	08/09/2020 13:00	<a href="#">6 Laudo Médico</a>
67499 435	08/09/2020 13:00	<a href="#">7 Declaração SAMU</a>
67499 436	08/09/2020 13:00	<a href="#">8 Documentação Médica Hospitalar</a>
67499 437	08/09/2020 13:00	<a href="#">9 Data da Liberação de Pagamento</a>
67499 438	08/09/2020 13:00	<a href="#">10 Carta da Seguradora tabela do pagamento</a>
67499 439	08/09/2020 13:00	<a href="#">11 CNPJ da Seguradora Lider</a>
67499 440	08/09/2020 13:00	<a href="#">12 Tabela DPVAT Lei 11.94509</a>
70763 321	07/01/2021 01:19	<a href="#">Decisão</a>
73617 361	15/01/2021 15:26	<a href="#">Carta</a>
73617 362	15/01/2021 15:26	<a href="#">carta de citação e intimação</a>

## Petição inicial em PDF anexo



Assinado eletronicamente por: EUDES JORGE CABRAL BARBOSA DE BRITO - 04/09/2020 08:15:54  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090408155487500000066209260>  
Número do documento: 20090408155487500000066209260

Num. 67498625 - Pág. 1



**EUDES BRITO**  
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE OROBÓ ESTADO DE PERNAMBUCO.

**ALUISIO PEREIRA DE SOUZA**, brasileiro, casado, motorista, nascido em 26/01/1965, natural de Orobó/PE, filho de José Pereira de Souza e de Alaide Filgueira de Albuquerque, portador do RG nº 2.866.062 - SSP/PE e CPF nº 430.772.344-91, residente e domiciliado na Rua José da Costa Gomes, nº 20, Centro, Umbuzeiro/PB, CEP - 58497-000, podendo também ser encontrado na Rua Rafael Virgulino de Aguiar, nº 07, 1º andar, Edf. Aguiar, sala 28, Centro, Orobó/PE, CEP- 55745-000; pobre na forma da lei conforme declaração de pobreza em anexo, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., por intermédio de seu advogado infrafirmado, com instrumento procuratório em anexo, e endereço profissional na rua Rafael Virgulino de Aguiar, 07, 1º andar, Edf. Aguiar, sala 28, Centro, Orobó/PE, endereço eletrônico: [eudesjbrito@bol.com.br](mailto:eudesjbrito@bol.com.br), tel. (81) 9 9807 5455 para propor a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT** em face da **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, inscrita no CNPJ/RF sob o nº 09.248.608/0001-04, com endereço na rua/av. Senador Dantas, nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares - Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-205, fone (21)3861-4600 - Fax: 2240-9073, endereço eletrônico: [citacao.intimacao@seguradoraslider.com.br](mailto:citacao.intimacao@seguradoraslider.com.br), para que participe do polo passivo da presente demanda, podendo, caso queira, apresentar defesa aos termos da ação proposta, sob pena de revelia e confissão ficta, por ser de justiça e de direito, pelos motivos de fato e de direito a seguir narrados.

**I) PRELIMINARMENTE:**  
**I.I) DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA:**

O autor, por não dispor momentaneamente de meios suficientes para arcar com as despesas decorrentes das custas processuais e honorários advocatícios, pede conceda V. Exa. em seu favor os benefícios da GRATUIDADE DA JUSTIÇA fundamentando seu pleito no art. 5º, inc. XXXIV, alínea "a" da Carta Magna de 1988, declarando, assim, ser pobre sob as penas das leis 1060/50 e 7115/83.

**2) DO BREVÍSSIMO RESUMO DOS FATOS:**

Rua Rafael Virgolino de Aguiar, Ed. Aguiar, 1º Andar, Sl. 28 Orobó - PE / (81) 3656-1166 ou (81) 9696-4979 / [eudesjbrito@bol.com.br](mailto:eudesjbrito@bol.com.br)

1



Assinado eletronicamente por: EUDES JORGE CABRAL BARBOSA DE BRITO - 04/09/2020 08:15:55  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090408155507200000066209263>  
Número do documento: 20090408155507200000066209263

Num. 67498628 - Pág. 1



**EUDES BRITO**  
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Em razão de violento acidente de trânsito sofrido no dia 11/02/2019 o requerente ficou com invalidez permanente como se observa pelo laudo médico datado de 28/05/2019 em anexo, cujo diagnóstico final apontou: "**FRATURA DA PATELA DIREITA**, submetido a tratamento cirúrgico (redução cirúrgica e fixação com cerclagem no dia 13/06/2019). Atualmente apresenta queixa de dor, edema e crepitância no joelho direito (osteoartrose pós traumática), atrofia muscular da coxa direita com déficit de força muscular do MIO, limitação da flexão do joelho direito (+/- 95 graus)." Sequelas e alta médica definitiva. O fato foi devidamente registrado pela Polícia Civil conforme BO 13/2019 em anexo.

*Dianete desse quadro e em face da invalidez permanente a que foi obrigada a suportar, formalizou pedido administrativo junto à seguradora competente integrante do Convênio DPVAT - FENASEG, tendo gerado o processo administrativo 3190377190, e, para sua surpresa no dia 29/07/2019 recebeu como indenização do SEGURO DPVAT a quantia **R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, o que não corresponde as várias lesões/sequelas suportadas em todo o seu membro.*

Observando a tabela Dpvat de indenização em função do grau da invalidez prevista na lei 11.482/2007, percebe-se que o valor pago não correspondeu ao valor correto da cobertura onde é visível que o autor sofreu lesões em várias partes do seu membro, conforme descrito no laudo médico em anexo, fazendo jus ao recebimento do valor total de cobertura do seguro de acordo com suas lesões, **R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais)**.

Portanto, como se observa o valor recebido pelo autor não corresponde ao real valor de cobertura do Seguro Obrigatório Civil de Veículo Automotor (DPVAT). Art. 3º da Lei 6.194/74, com redação pela Lei 11.945/2009. Faz jus o (a) autor (a) ao recebimento de indenização equivalente a cifra acima informada, que é o resultado da diferença entre o valor recebido e o valor devido, correspondente a **R\$ 7.762,50 (sete mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, devidamente corrigido e com juros legais.

### **3) DA INVALIDEZ PERMANENTE: NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA.**

No que tange a necessidade de realização de perícia médica, entende ser desnecessária se por outros meios se possa constatar a invalidez. Nos autos já existe prova razoável da existência da invalidez quer pelo laudo médico quer pela própria anuênciam da parte demandada que, acatando a invalidez, já efetuou o pagamento a menor pelo sinistro:





**EUDES BRITO**  
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

**RECLAMAÇÃO – PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA REPELIDA – SINISTRO EFETIVAMENTE COMPROVADO POR DOCUMENTOS – INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA – DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL – ESTABELECIMENTO DA INDENIZAÇÃO PELA LEI 11.482/07 – INDENIZAÇÃO DEVIDA PELO VALOR MÁXIMO – RECURSO IMPROVIDO – O valor da indenização não está sujeito a alteração por simples norma administrativa. Independentemente do grau da redução funcional sofrida, a lei impõe, em caso de invalidez permanente, a indenização em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), disposição que não pode ser alterada por resolução da CNSP. (TJMT – Rhl 579/2010 – Rel. João Bosco Soares da Silva – DJe 25.05.2010) (grifei)**

Contudo, se outro for o entendimento desse juízo, por cautela vem, não se obsta à realização da perícia na forma do art. 276 do CPC, pugnando por sua realização junto ao IML/RECIFE a fim de constatar a INVALIDEZ PERMANENTE DO AUTOR, a ser realizada por peritos juramentados devendo responder aos SEGUINTE QUESITOS: 1) O PERICIADO(A) É PORTADOR DE INVALIDEZ PERMANENTE? 2) A INVALIDEZ PERMANENTE É TOTAL OU PARCIAL? 3) A INVALIDEZ IMPEDE OU LIMITA O AUTOR PARA O TRABALHO NA AGRICULTURA? 4) QUAL O MEMBRO E/OU FUNÇÃO ATINGIDO(A) E QUAL A EXTENSÃO (QUANTIFICAÇÃO) DAS LESÕES FÍSICAS?

#### **4) DOS FUNDAMENTOS DO DIREITO DE INDENIZAR EM FACE DO ACIDENTE DE TRÂNSITO.**

Como suscitado anteriormente a *questio debatur* pode ser sintetizada na discussão sobre a possibilidade da fixação do valor de indenização do seguro obrigatório resultar de vontade das partes, em desacordo com o estabelecido legalmente. Para tanto, mister analisar a natureza do seguro obrigatório. De fato e como ensina Elcir Castello Branco<sup>1</sup> o seguro obrigatório “é uma garantia de que o Governo exige para proteger as vítimas, em razão do número crescente de eventos danosos.” Assim, os veículos no momento do licenciamento anual, ficam obrigados a recolher o valor do seguro obrigatório de responsabilidade civil. É, aliás, condição para que os veículos possam trafegar.

Cumpre-nos, nesse diapasão, transcrever sobre o tema o posicionamento de Rui Estoco: “É caracterizado como uma interferência do Poder Público na liberdade das pessoas, com o objetivo de proteger as vítimas de acidente, nas atividades que considerou de extremo perigo como ad exemplum, a condução de veículos automotores”<sup>2</sup>.

Com efeito, o seguro obrigatório ao contrário dos demais contratos desta natureza – é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização tarifada e insusceptível de transação. Correto, então, afirmar que as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em lei. A

<sup>1</sup> cf. “Seguro obrigatório de Responsabilidade Civil”, LED., 1976, p. 4.

<sup>2</sup> ESTOCO, Rui. Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, RT., p. 205.





**EUDES BRITO**  
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

rigidez da norma legal, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso o segurado.

## **5) DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. QUALQUER SEGURADORA É PARTE LEGÍTIMA PARA PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT:**

Cumpre-nos alertar, outrossim, que a luz do artigo 7º da Lei Federal 6.194/74, a indenização do seguro DPVAT será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. "In casu", pelo grupo de seguradoras administradas pela FENASEG, haja vista que a Lei faculta ao beneficiário acionar aquela seguradora que melhor lhe aprovou, conforme Resolução nº 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP com o objetivo de receber a indenização.

Pelo exposto, dúvidas não mais existem de que a seguradora demandada deverá responder aos termos da presente ação, devendo, ao final, suportar o ônus pelo pagamento da diferença da indenização recebida a menor.

## **6) DOS REQUERIMENTOS FINAIS**

*Ex positis*, protestando demonstrar o exposto por todos os meios de provas existentes em direito, sem nenhuma exceção, é a presente para requerer:

- a) A realização da audiência de mediação/conciliação na forma do art. 334 do NCPC;
- b) A CITAÇÃO da requerida para, querendo, compareça a audiência a ser designada por V. Exa. e querendo, apresente defesa, sob pena de revelia e confissão, acompanhando o feito em todos seus ulteriores atos até final decisão que haverá por declarar a procedência da ação;
- c) A designação de perícia judicial, a fim de definir as diretrizes médicas a serem observadas, bem como, estabelecer o quantum indenizatório, alvo da presente ação;
- d) O julgamento do processo na forma prevista no art. 355, I, do NCPC, porquanto as questões fáticas e jurídicas já se apresentam definidas pelos elementos probatórios trazidos aos autos, prescindindo, desse modo, de dilação instrutória para exame do mérito;
- e) Seja, ao final, condenada a demandada conforme determinado pelo art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74 no pagamento de indenização pela invalidez permanente em favor do autor no valor de **7.762,50 (sete mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, devidamente corrigido a partir da citação (Súmula STJ 48), com juros moratórios e correção monetária, e, acaso seja constatado na perícia realizada a lesão/comprometimento de maior gravidade, bem como, a outras funções decorrentes do acidente, que seja então indenizado na forma e no limite da lei reguladora (Lei nº 6.194/1974), por ser de justiça e de direito;





**EUDES BRITO**  
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

f) Seja concedida, em seu favor, o benefício da gratuidade da justiça, por ser pobre na forma da lei conforme declaração de pobreza anexa e de acordo com a lei graciosa 1060/50;

g) A inversão do ônus da prova, invocando-se para tanto, preceitos contidos no art. 6º, inciso VIII da Lei 8.078/90, cabendo, assim sendo, à parte demandada o mister de produzir provas dos autos;

h) A produção de provas admitidas em direito, especialmente a juntada de documentos, perícias médicas, inspeções judiciais, e ouvida de testemunhas conforme rol adiante mostrados;

j) Seja, a parte demandada condenada, finalmente, no pagamento de honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa ou da condenação, além de custas processuais e demais despesas cartorárias, se houver.

Dá-se a presente o valor de **7.762,50 (sete mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, para efeitos fiscais e de alçada.

Estes são os termos em que pede  
DEFERIMENTO  
Orobó/PE, 17 de junho de 2020.

Bel. Eudes Jorge Cabral Barbosa de Brito  
DAB/PE 15.907

